



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIACHUELO/SE

Processo: 202081300214

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vénia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove GINALDO DA PIEDADE SANTOS**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos **honorários periciais** ora em debate.

De acordo com petição protocolada pelo perito nomeado, fora apresentada uma proposta de R\$ 626,00, de honorários pericias, contudo, este valor não reflete a remuneração mais adequada pelo serviço que será prestado.

Quanto a isto, a Ré impugna expressamente, haja vista que o importe estipulado pelo mesmo é exorbitante, e incompatível com o caso em questão.

Percebe-se claramente que o **princípio da proporcionalidade** não está sendo observado, pois, não há dúvidas quanto à baixa complexidade do trabalho a ser realizado, razão pela qual a Ré informa que não concorda com a referida proposta de honorários, vez que a monta afigura-se **EXORBITANTE** se comparada ao proporcional labor a ser desenvolvido.

Assim, caso seja mantido o valor dos honorários fixados, acarretará um verdadeiro julgamento prévio do mérito, tendo em vista que se for condenada a Ré terá que desembolsar os honorários periciais mais a indenização requerida.

Há que se considerando ainda, a prática neste Tribunal quanto a fixação de honorários não superiores a quantia máxima de **R\$ 434,40 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)** conforme dispõe o Ato nº 390/2011.

Assim, a parte Ré **impugna os honorários periciais arbitrados em R\$ 626,00, requerendo que seja arbitrado valor condizente com o grau de complexidade do serviço a ser realizado.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIACHUELO, 21 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

